



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:517** — Introduce alterações na Reforma Administrativa Ultramarina.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:281** — Encurta para 15 de Março o prazo, estabelecido na alínea b) do n.º 4.º da portaria n.º 11:100, para os produtores de mais de 200 litros de azeite que o não tenham vendido nos lagares e transaccionarem.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 35:517

Considerando que a experiência aconselha a alteração da Reforma Administrativa Ultramarina no que toca à forma de provimento dos governos de província;

Urgindo também providenciar legislativamente acerca de outros problemas de administração das colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Os governadores de província são sempre nomeados em comissão pelo Ministro das Colónias de entre inspectores administrativos ou indivíduos diplomados com cursos superiores.

§ 1.º A comissão dos governadores de província durará quatro anos, contados da data da publicação da portaria de nomeação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A comissão é renovável por iguais períodos, considerando-se finda quando, trinta dias antes do termo de um período, não haja sido publicada a portaria de recondução.

**Art. 2.º** Aos funcionários dos quadros administrativos das colónias convocados para concurso de promoção que, tendo prestado provas e sido aprovados, foram excluídos da lista dos classificados em virtude de na revisão do processo se considerar errado o critério a que obedeceu a convocação, serão validadas as provas que prestaram, para o efeito de serem promovidos após os restantes candidatos aprovados no mesmo concurso.

§ único. A ordem da promoção dos funcionários abrangidos pelo disposto no presente artigo será a da classificação no concurso.

**Art. 3.º** No quadro n.º 1 anexo à portaria ministerial n.º 18, de 23 de Outubro de 1945, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, da mesma data, da colónia de Angola, o número de cirurgiões é aumentado de 5 para 7 e o de otorrinolaringologistas é diminuído de 3 para 1.

**Art. 4.º** O disposto na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 35:449, de 14 de Janeiro de 1946, não se aplica aos agentes que prestem serviço no quadro eventual dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola em regime de nomeação, por virtude do preceituado na última parte do artigo 15.º da portaria ministerial n.º 30, de 12 de Dezembro de 1942.

§ único. Os mesmos agentes, desde que se encontrem nos termos do citado artigo 1.º do decreto n.º 35:449, passam ao quadro permanente em regime de nomeação e sem necessidade de novo diploma, visto ou posse.

**Art. 5.º** O lugar de director de 3.ª classe dos CTT, criado pelo artigo 20.º do decreto n.º 35:230, de 8 de Dezembro de 1945, no Estado da Índia também poderá ser provido, nos termos da parte final do artigo 2.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940, por um técnico de radiotelegrafia da livre escolha do Ministro das Colónias, embora sem o curso indicado no § único daquele artigo 20.º, vencendo neste caso como o director de 3.ª classe já existente no quadro dos CTT do Estado da Índia.

**Art. 6.º** O disposto no artigo 131.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, é extensivo ao delegado de saúde de Montepuez.

**Art. 7.º** É dispensada excepcionalmente a transcrição integral no *Boletim Oficial* da colónia do Macau dos diplomas aplicáveis na mesma colónia que não tiverem sido transmitidos por via telegráfica e hajam sido promulgados pelo Governo da República desde a interrupção das comunicações postais, por motivo da guerra no Oriente, até ao restabelecimento das mesmas comunicações, bastando para a sua vigência a inserção dos respectivos sumários no *Boletim Oficial*, com a referência do número e data do *Diário do Governo* que os tiver publicado.

§ 1.º No caso previsto no presente artigo os prazos do artigo 95.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português contam-se a partir da data da publicação do sumário do diploma no *Boletim Oficial*.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o governador da colónia poderá mandar inserir no *Boletim Oficial* quaisquer dos referidos diplomas, cuja reprodução integral julgar conveniente, à medida que o permitirem os meios de que dispõe a Imprensa Nacional da colónia.

**Art. 8.º** As notificações de actos judiciais a autoridades ou funcionários civis ou militares por factos relativos ao exercício das suas funções serão sempre feitas por ofício assinado pelo juiz.

§ único. As notificações poderão ser entregues pessoalmente, mediante recibo, ou enviadas por via postal em carta registada com aviso de recepção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

---

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

—  
Portaria n.º 11:281

Nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4.º da portaria n.º 11:100, de 12 de Setembro de 1945, o azeite manifestado pelos produtores de mais de 200 litros pode ser vendido ao comércio até 15 de Maio, depois do que serão requisitadas pela Junta Nacional do Azeite as quantidades não transaccionadas.

Para o fim de se assegurar uma distribuição regular, impõe-se encurtar tal prazo, uma vez que se tem informação de que avultadas quantidades de azeite se encontram de facto vendidas, mas sem que os compradores tenham dado nota das transacções à Junta ou retirado o produto. E a explicação do facto deve estar em suporem muitos — ao contrário do que é intenção do Governo — que será abandonada a política de defesa do preço que se tem seguido, do que resultaria imediatamente uma alta do produto, de que beneficiariam as quantidades aludidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º O prazo a que se refere a alínea *b)* do n.º 4.º da portaria n.º 11:100, de 12 de Setembro de 1945, é encurtado para 15 de Março.

2.º Os detentores do azeite que vier a ser requisitado serão punidos, nos termos previstos na referida portaria, se se recusarem a entregar o azeite ou dificultarem a respectiva entrega.

Ministério da Economia, 1 de Março de 1946.—O Ministro da Economia, *Clotário Luís Suptco Ribeiro Pinto*.